



PARECER JURÍDICO

Assunto: Licitações e Contratos – Impugnação Editalícia;

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO DO EDITAL. Exigência despicienda. Retroescavadeira. Direção Hidrostática. Aventada limitação à competitividade. Necessidade de acatamento. Possibilidade de alteração.

Relatório:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo licitatório (PL nº 018/2022; Pregão Presencial nº 003/2022), que visa à “aquisição de uma retroescavadeira nova, para ser utilizada pela Secretaria de Agricultura do Município de Anchieta/SC”.

No entanto, sobreveio impugnação a dispositivo do edital, notadamente no tangente à exigência de que o objeto do certame possua “Sistema de Direção Hidrostática” no ínsito das características constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital – item 5).

Aduz o impugnante, em síntese, a necessidade de inclusão também, no ponto, da possibilidade de que o bem móvel em testilha (retroescavadeira) contenha Sistema de Direção Hidráulica, no desiderato último de ampliar o grau de competitividade da licitação.

É a síntese do necessário.

Fundamentos Jurídicos:

É de conhecimento notório que ao Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, avaliando a compatibilidade dos



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A priori, é de se dizer que a impugnação interposta deve ser conhecida, porque tempestiva, nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02), visto que protocolada em momento anterior ao limite legal – segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes (23/02/2022).

No que toca à análise meritória da impugnação, o pleito pela alteração do dispositivo do edital em referência (possibilidade de inclusão da característica atinente à “Direção Hidráulica”), aparentemente se apresenta balizado e de fato cabível, considerada a legislação correlata.

Isto porque é de se inferir, em análise perfunctória, ao menos, o fato de que a exigência editalícia referente à necessidade de que a retroescavadeira objeto do certame contenha dentre suas características um sistema de Direção Hidrostática, obrigatoriamente, limitaria o teor das propostas, parecendo se constituir ato desarrazoado e impertinente, de fato, ressalvado melhor entendimento do órgão técnico competente.

Tal análise técnica do órgão competente se faz imprescindível, à medida em que não cabe a esta Procuradoria Jurídica exarar parecer opinativo taxativo a respeito da real necessidade pública concernente à exigência em comento (sistema de direção hidrostática) para o ideal funcionamento do objeto a ser adquirido.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária da referida legislação ao Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/02), dispõe expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º-a 12 deste artigo e no art. 3º-da Lei nº-8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Consoante já alhures aludido, portanto, acaso de fato a característica respeitante à Direção Hidrostática seja de fato irrelevante quando colocada em paralelo princípio administrativo do regular interesse público, não há motivo bastante para que subsista, se fazendo possível a partir daí serem incluídos no conteúdo do edital a referência a outros sistemas de direção existentes no mercado (tais como o de direção hidráulica, por conseguinte).

A citada retificação editalícia deverá se dar para o fim de que se concretize o respeito aos princípios administrativo-constitucionais mais basilares, tais como a isonomia e a impessoalidade, principalmente (art. 37, *caput*, da CRFB), e não sobrevenha no andamento do certame a ocorrência de restrição indevida de competitividade, tendo em vista a existência de cláusulas/exigências irrelevantes ou impertinentes.

Conclusão:

Me abstendo da apreciação da análise técnica e dos parâmetros referentes à real necessidade ou não da exigência editalícia ora objurgada, o que deve ser aferido pelo setor técnico competente, **é de se opinar pela**



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

possibilidade de provimento da impugnação interposta, acaso de fato constatada a irrelevância da exigência, para o fim de que seja o Edital do certame republicado com a inclusão de outros sistemas de direção que não restrinjam a competitividade da licitação, tudo nos termos retro fundamentados.

É o parecer, meramente opinativo e sem caráter vinculante.

À consideração superior para o que entender de direito.

Anchieta/SC, 17 de fevereiro de 2022.

HUBERTO MATHIAS TIMM
OAB/SC nº 54.575
Advogado Municipal